



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1798/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23065/2012
PROTOCOLO	: 1270556
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
INTERESSADOS	: RENATO SOARES DA SILVA – MEI E OUTROS
VALOR	: R\$ 1.269.313,26
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE ESCOLAR – INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS – AUSÊNCIA DE ALVARÁ PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – PROPRIEDADE DO VEÍCULO NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO COM O INSS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial quando o objeto da licitação for transporte escolar e não tiver sido apresentado o alvará para explorar o serviço de transporte escolar emitido pela prefeitura, a comprovação de propriedade do veículo e a certidão negativa de débito com o INSS, irregularidades que ensejam aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, pregão presencial n. 01/2012, realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso e aplicar multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, pelo não encaminhamento dos documentos solicitados.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 01/2012 realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar para atender os alunos da rede pública municipal de ensino.

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação, as empresas:

RENATO SOARES DA SILVA – MEI, no valor de R\$ 18.851,80, abaixo do limite de remessa obrigatória para este Tribunal;
ALELUIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, no valor de R\$ 247.451,40, autuado neste Tribunal sob o n. TC/MS 22551/2012 – Protocolo 1270590;
ALINE MORAIS DA FONSECA ME, no valor de R\$ 290.960,60, autuado neste Tribunal sob o n. TC/MS 22550/2012 – Protocolo 1270589;
LUZ TOUR TRANSPORTES LTDA ME, no valor de R\$ 73.332,60, autuado neste Tribunal sob o n. TC/MS 22549/2012- Protocolo 1270588;
NIVALDO CEZAR PEREIRA – ME, no valor de R\$ 133.386,12, autuado neste Tribunal sob o n. TC/MS 22507/2012- Protocolo 1270581;
OZEIAS RODRIGUES ROCHA – ME, no valor de R\$ 66.748,00, autuado neste Tribunal sob o n. TC/MS 22548/2012 – Protocolo 1270587;
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA FRANCA – ME, no valor de R\$ 80.796,24, autuado neste Tribunal sob o n. TC/MS 22506/2012 – Protocolo 1270579;
VITÓRIA COMÉRCIO DE GÁS LTDA – ME, no valor de R\$ 293.383,70, autuado neste Tribunal sob o n. TC/MS 22508/2012 – Protocolo 1270586;
WAGNER DE LIMA OLIVEIRA – ME, no valor de 64.402,80, autuado neste Tribunal sob o n. TC/MS sob o n. 22552/2012 – Protocolo 1270591.

A 3ª Inspeção de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 26505/2015 (f. 713/721) opinou pela irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase), tendo em vista a ausência de documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 723/725), concluindo pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa aos responsáveis.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

No exame inicial do procedimento licitatório, a equipe técnica constatou a ausência de diversos documentos e procedeu a intimação do Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, ex-Prefeito Municipal, para que apresentasse a documentação faltante e/ou suas justificativas.

O responsável compareceu aos autos enviando parte dos documentos solicitados, restando pendentes os seguintes itens:

1. Certidão Negativa de Débito com o INSS, Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS, Certidão Negativa de Falência ou recuperação judicial e Certidão Negativa de Débito com a Fazenda Municipal do licitante Renato Soares da Silva.
2. Não foi exigido no Edital e, por isso, não foram apresentados os Alvarás de Exploração do Serviço de Transporte Escolar dos seguintes licitantes: Aline Moraes da Fonseca ME, Aleluia Logística e Transporte Ltda ME, Paulo Sérgio de Oliveira Franca ME, Wagner de Lima Oliveira ME e Nivaldo Cezar Pereira ME;
3. Foi exigida pelo Edital comprovação, pelos licitantes, de propriedade do veículo que seria utilizado no transporte escolar, que não foram apresentados pelas licitantes Vitória Comércio de Gás Ltda e Aline Moraes da Fonseca - ME, tendo sido apresentados tão somente contratos de locação.

A exigência da documentação quanto à regularidade trabalhista e fiscal na fase de habilitação das licitações, seja qual for a modalidade adotada, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, in verbis:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I — habilitação jurídica;
- II — qualificação técnica;
- III — qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
- V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

Assim, verifica-se que a regra privilegia os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames.

Quanto ao argumento de que os Alvarás de Exploração do Serviço de Transporte Escolar não foram apresentados porque não haviam sido exigidos no Edital, salientamos que a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispõe no



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

Capítulo III, Seção I, B.1., item 19 e alínea “a”, que quando o objeto da licitação for transporte escolar, deverão ser encaminhados os documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009 (instrumento firmado entre diversos órgãos com vistas a regulamentar esse tipo de contratação), bem como o alvará para explorar o serviço de Transporte Escolar emitido pela Prefeitura, portanto, a irregularidade permanece.

Por fim o próprio Edital do Pregão exigiu que os licitantes comprovassem a “propriedade” dos veículos até a data da abertura das propostas, não havendo previsão para a apresentação de contratos de locação como alternativa a essa exigência.

Tendo em vista a permanência de parte das irregularidades detectadas, a licitação não oferece condições de ser cancelada, pois não atende as determinações da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 01/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os inciso I do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso à época, pelo não encaminhamento de documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

V – pela remessa dos autos, após o julgamento, à 3ª ICE, para acompanhamento e análise da formalização dos contratos e suas execuções financeiras, nos termos dos incisos II e III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.rc
SETAC.RMR/MHPC/HON